



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.245, DE 2026

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre a transparência, a motivação, o contraditório mínimo e as penalidades aplicáveis ao encerramento unilateral de contas por instituições financeiras e instituições de pagamento, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4728/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI Nº __/2026
(Sr. Deputado Federal Valderlan Alves)

Dispõe sobre a transparência, a motivação, o contraditório mínimo e as penalidades aplicáveis ao encerramento unilateral de contas por instituições financeiras e instituições de pagamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o encerramento unilateral, total ou parcial, de conta de depósito, conta de pagamento, conta digital, conta-salário, conta de poupança e demais relações continuadas de prestação de serviços financeiros por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – encerramento unilateral: a rescisão, suspensão, bloqueio definitivo, restrição substancial de uso ou qualquer medida equivalente adotada por iniciativa da instituição, com impacto relevante sobre a movimentação ou manutenção da conta;

II – motivação específica: a indicação clara, individualizada e compreensível da razão determinante da medida, vedado o uso exclusivo de expressões genéricas como “desinteresse comercial”, “política interna”, “análise de risco” ou “descumprimento contratual”, desacompanhadas da descrição mínima dos fatos e fundamentos;

III – canal de revisão: procedimento administrativo acessível, gratuito e prioritário destinado à reapreciação da medida pelo cliente, com decisão fundamentada por agente humano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 3º É vedado o encerramento unilateral de conta ou serviço financeiro essencial sem:

I – comunicação prévia individual ao cliente, por meio idôneo e rastreável;

II – apresentação de motivação específica, clara, adequada e em linguagem simples;

III – concessão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias para ciência, manifestação, retirada de recursos, portabilidade, substituição de chaves e reorganização financeira;

IV – disponibilização imediata de canal de revisão administrativa;

V – preservação, durante o prazo previsto no inciso III, do acesso do cliente a extratos, comprovantes, informe de rendimentos, histórico de transações e demais documentos necessários à defesa de seus direitos.

Art. 4º A comunicação de que trata o art. 3º deverá conter, no mínimo:

I – a identificação precisa da conta ou serviço afetado;

II – a descrição objetiva dos fatos determinantes da medida;

III – o fundamento contratual, legal ou regulatório invocado;

IV – a data prevista para o encerramento ou restrição;

V – a orientação para saque, transferência, portabilidade e quitação de obrigações pendentes;

VI – a indicação do canal de revisão, prazo para manifestação e prazo de resposta;

VII – informação expressa sobre o direito do consumidor de recorrer aos órgãos de defesa do consumidor, ao Banco Central do Brasil e ao Poder Judiciário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 5º É nulo de pleno direito o encerramento unilateral fundado exclusivamente em:

I – classificação genérica de risco, sem motivação específica;

II – tratamento automatizado de dados sem possibilidade de revisão humana;

III – exercício regular de direito pelo consumidor, inclusive reclamação administrativa, judicial ou perante órgãos de controle;

IV – discriminação política, ideológica, funcional, profissional, religiosa, racial, territorial ou de qualquer outra natureza ilícita;

V – condição de pessoa politicamente exposta, isoladamente considerada, sem fato objetivo adicional juridicamente relevante.

Parágrafo único. A condição de pessoa politicamente exposta poderá ensejar diligências reforçadas de conformidade, nos termos da legislação aplicável, mas não autoriza, por si só, o encerramento da conta sem motivação específica e sem observância do devido procedimento previsto nesta Lei.

Art. 6º Nos casos em que houver indícios de fraude, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo, uso de documento falso, determinação judicial, requisição de autoridade competente ou hipótese legal de sigilo reforçado, a instituição poderá adotar medidas cautelares imediatas, inclusive bloqueio preventivo ou encerramento sumário, desde que:

I – registre internamente, de forma auditável, os fundamentos fáticos e normativos da medida;

II – preserve integralmente os documentos e trilhas de auditoria pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – comunique ao cliente, assim que cessar o impedimento legal ou o risco concreto de frustração da medida, a existência do encerramento e a indicação da base legal aplicável, resguardadas as hipóteses de sigilo legal;

IV – assegure canal posterior de revisão e entrega de documentação não protegida por sigilo legal.

Art. 7º O cliente terá direito à revisão administrativa da decisão no prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da ciência da comunicação, devendo a instituição proferir decisão fundamentada em até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º A revisão será realizada por agente humano com autonomia funcional mínima para reexaminar a medida.

§ 2º A ausência de resposta no prazo previsto no caput implicará suspensão do encerramento até decisão final administrativa.

§ 3º Mantida a decisão, a instituição deverá fornecer relatório conclusivo resumido, com os fundamentos determinantes, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 8º É obrigatória a manutenção de conta para recebimento de salário, proventos, benefícios previdenciários, assistenciais, verbas alimentares ou remuneração de trabalho, ainda que em modalidade simplificada ou restrita, até que o cliente disponha de alternativa funcional equivalente e seja assegurado prazo razoável de migração.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, é vedada qualquer interrupção abrupta que impeça o recebimento de verba de natureza alimentar já programada ou em fluxo regular.

Art. 9º O encerramento unilateral realizado em desacordo com esta Lei sujeita a instituição, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência, quando a infração for de pequena lesividade e houver pronta regularização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração, observados a gravidade, a reincidência, a vantagem auferida, o porte econômico da instituição e o número de consumidores atingidos;

III – multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) enquanto perdurar a irregularidade, limitada a 90 (noventa) dias;

IV – obrigação de restabelecimento da conta ou de fornecimento de solução funcional equivalente, quando tecnicamente possível;

V – obrigação de indenizar, na esfera própria, os danos materiais e morais causados ao consumidor;

VI – publicação da decisão condenatória em meio de grande circulação e no sítio eletrônico da instituição, em caso de infração grave ou reiterada.

§ 1º Em caso de infração coletiva, a multa poderá ser aplicada por grupo de consumidores atingidos, sem prejuízo da consideração do impacto agregado.

§ 2º Os valores de multa serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de destinação legal diversa.

Art. 10. Constitui circunstância agravante:

I – encerramento de conta com saldo retido, sem imediata restituição dos valores disponíveis;

II – encerramento que impeça recebimento de salário, aposentadoria, benefício assistencial ou verba alimentar;

III – reincidência específica no prazo de 5 (cinco) anos;

IV – uso de decisão automatizada sem revisão humana quando solicitada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

V – negativa de fornecimento de extratos, comprovantes e documentos essenciais.

Art. 11. A instituição deverá manter sistema de registro auditável de todos os encerramentos unilaterais, contendo:

- I – identificação da conta;
- II – data da decisão;
- III – fundamento fático e normativo;
- IV – registro da comunicação ao cliente;
- V – tramitação da revisão administrativa;
- VI – data do efetivo encerramento;
- VII – providências de devolução ou transferência de recursos.

Parágrafo único. Os registros de que trata este artigo ficarão disponíveis às autoridades competentes e ao próprio titular, no que não houver sigilo legal.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas de proteção e defesa do consumidor, de proteção de dados pessoais e de regulação do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 13. As cláusulas contratuais que autorizem encerramento unilateral em desacordo com esta Lei serão consideradas abusivas e nulas de pleno direito.

Art. 14. O Banco Central do Brasil poderá regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas competências, inclusive quanto a padrões de comunicação, registro, interoperabilidade e fiscalização.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar uma prática cada vez mais frequente e lesiva ao cidadão brasileiro: o encerramento unilateral de contas bancárias e contas de pagamento sem explicação adequada, sem contraditório mínimo e, muitas vezes, sem prazo razoável para que o consumidor reorganize sua vida financeira.

Hoje, a regulamentação do Banco Central disciplina a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de depósito e de pagamento, admitindo hipóteses de encerramento por iniciativa da instituição e reconhecendo que os bancos podem estabelecer critérios próprios de abertura e manutenção, desde que observadas a legislação e a regulamentação. Também há hipóteses em que o encerramento é obrigatório, como nos casos de irregularidades graves cadastrais. Esse quadro normativo, contudo, não oferece, em lei formal, uma proteção suficientemente robusta ao consumidor contra encerramentos genéricos, imotivados ou pouco transparentes. [Obj]

O problema se agrava no ambiente das contas digitais e das fintechs, em que decisões algorítmicas de risco e políticas internas opacas podem resultar em bloqueios ou encerramentos abruptos, com enorme impacto na vida do cliente. Em muitos casos, a conta não é mero serviço acessório: ela é instrumento de recebimento de salário, pagamento de contas, movimentação empresarial, quitação de tributos e satisfação de necessidades básicas. O encerramento sem fundamentação real pode produzir danos econômicos imediatos, abalo reputacional e constrangimento indevido.

A proposta legislativa se ancora em princípios já consagrados no ordenamento. O Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre serviços. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consagra o princípio da transparência e assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses. [Obj]

Não se pretende, com isso, inviabilizar a atuação de compliance das instituições financeiras, nem impedir medidas urgentes relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo, à fraude ou ao cumprimento de ordens judiciais e regulatórias. O projeto preserva expressamente essas hipóteses, mas exige registro auditável, proporcionalidade e comunicação posterior quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

juridicamente possível. A intenção é simples: impedir arbitrariedades, não bloquear a fiscalização.

Também se busca coibir discriminações indevidas. A condição de pessoa politicamente exposta, por exemplo, pode justificar monitoramento reforçado, mas não pode servir, por si só, como fundamento automático para exclusão bancária. O devido processo informacional mínimo é medida de equilíbrio entre o poder econômico das instituições e os direitos fundamentais do cidadão.

Por isso, o projeto estabelece:

- a) dever de motivação específica;
- b) comunicação prévia rastreável;
- c) prazo mínimo para reorganização financeira;
- d) canal de revisão com decisão humana fundamentada;
- e) preservação do acesso a extratos e documentos;
- f) nulidade de encerramentos fundados apenas em expressões genéricas ou decisões automatizadas irrecorríveis; e
- g) sanções administrativas relevantes, inclusive multa expressiva e multa diária.

Trata-se de medida de justiça, transparência, equilíbrio contratual e proteção da dignidade econômica do consumidor brasileiro, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em __ de ____ de 2026.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE



FIM DO DOCUMENTO